



PARECER CJ 261/2014

Sobre: Continuidade de Cuidados

Solicitado por: Bastonário, na sequência de pedido de membro devidamente identificado

1. A questão colocada

O membro identificado dirigiu um pedido de Parecer à Ordem dos Enfermeiros.

A questão colocada é a seguinte: “O artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros tem como epígrafe “do direito ao cuidado” e na sua alínea e) prevê que “o enfermeiro assume o dever de manter-se no seu posto de trabalho enquanto não for substituído, quando a sua ausência interferir na continuidade de cuidados.

Ora, verifica-se que em situações de greve, tem sido solicitado aos enfermeiros que não aderem à mesma que sigam turno, muitas vezes para além de dois turnos seguidos, com vista a assegurar os serviços mínimos (definidos com referência ao número de enfermeiros que figurar para o turno da noite no horário aprovado à data do anúncio da greve), sendo que o dever de manter-se no posto de trabalho enquanto não for substituído não pode implicar, ..., que a segurança na prestação de cuidados, também direito fundamental do utente, fique em perigo.

Para além do mais, tal falta de segurança na prestação de cuidados de enfermagem, nomeadamente pela exaustão física e psicológica decorrente de tais situações podem ter como consequência a má prática e implicar que o enfermeiro que tenta dar cumprimento ao dever profissional previsto na alínea e) do artigo 83º do EOE acabe por violar outros deveres profissionais consignados no código deontológico do enfermeiro, mesmo que por negligência, daí decorrendo para si responsabilidade disciplinar.

Nestes termos e de modo a que os enfermeiros fiquem esclarecidos nesta matéria sobre os deveres de ordem profissional que sobre impendem em situações de greve que implicam sempre a diminuição da dotação de enfermeiros no serviço e para que exista uniformidade sobre os esclarecimentos a prestar nesta matéria pelos Conselhos Diretivos Regionais, solicita-se ao Conselho Jurisdiccional, enquanto órgão de supervisão, que emita Parecer que dê resposta aos seguintes aspetos:

1. Qual o limite de turnos/horas se considera admissível que o enfermeiro assuma de modo a assegurar o cumprimento do disposto na alínea e) do artigo 83.º do EOE?
2. Se excedido esse limite supra (caso o CJ considere que exista) o enfermeiro está legitimado a não assumir o turno seguinte apesar do disposto na alínea e) do artigo 83.º do EOE ou se esta disposição só é preterida quando o turno fique sem enfermeiro e não quando fique diminuído o número estipulado para serviços mínimos.
3. Atendendo a que nos pré-avisos de greve é sempre mencionado que “enfermeiros grevistas não rendem enfermeiro não grevistas findo o turno destes”, pergunta-se se os grevistas não estão também eles sujeitos aos deveres estatutários, nomeadamente a dar cumprimento ao disposto na alínea e) do artigo 83.º do EOE quando o número de turnos efetuados pelos enfermeiros não grevistas já não assegura a segurança na prestação de cuidados.
4. Quais os deveres que incumbem ao enfermeiro chefe nesta matéria e se o CJ entende que a legislação que regula a atividade do enfermeiro chefe o obriga a assegurar serviços mínimos em substituição de grevistas, ou se, pelo contrário, os serviços mínimos devem ser prestados apenas pelos enfermeiros que se encontram escalados para os turnos afetados pela greve?”

2. Fundamentação

- 2.1. O Conselho Jurisdiccional, enquanto supremo órgão jurisdiccional da Ordem (artigo 24.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º



- 111/2009, de 16 de Setembro), é o órgão competente para a emissão de Parecer sobre o exercício profissional e deontológico¹;
- 2.2. A Lei n.º 2/2013 estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, na qual refere que as “associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros²;
- 2.3. As questões colocadas por um Conselho Diretivo Regional (CDR) da Ordem dos Enfermeiros (OE) sobre os termos do respeito devido pelos enfermeiros ao dever que vem previsto na alínea e) do artigo 83.º do EOE, numa situação de greve importa a consideração dos seguintes aspetos a título prévio:
- 2.3.1. De acordo com a Constituição da República Portuguesa é garantido o direito à greve, e compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito. Refere ainda que a lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis³;
- 2.3.2. A responsabilidade disciplinar dos enfermeiros perante a OE e o catálogo de deveres deontológicos a que os mesmos estão adstritos não se rege por um princípio de tipicidade das condutas, o mesmo será dizer que no caso em apreço que não depende do facto de o enfermeiro decidir assumir a condição de grevista, ou não;
- 2.3.3. A matéria do exercício do direito à greve pelos enfermeiros extravasa o domínio das atribuições legalmente cometidas à OE;
- 2.3.4. A pronúncia do CJ sobre o cumprimento pelos enfermeiros dos deveres deontológicos constantes do catálogo integrante do Código Deontológico do Enfermeiro é, para além de amparada nas normas legais, suportada em princípios e regras éticas e deontológicas.

3. Apreciação

- 3.1. O Código Deontológico do Enfermeiro estatui, na alínea e) do artigo 83.º do EOE, que o enfermeiro, (no respeito do direito ao cuidado na saúde e na doença) quando a sua ausência interferir na continuidade dos cuidados, assume o dever de “... manter-se no seu posto de trabalho, enquanto não for substituído, quando a sua ausência interferir na continuidade de cuidados⁴;
- 3.2. Consagra, pois, o Código Deontológico aplicável ao exercício da profissão de enfermeiro, que este profissional está adstrito, com vista à efetividade do direito das pessoas ao cuidado, a garantir uma presença contínua no local de trabalho nas situações em que a sua ausência interfira com a continuidade dos cuidados. O enfermeiro está, assim, sujeito ao dever de se manter no local de trabalho, até ser substituído, em todas as situações em que essa presença seja imprescindível para garantir que as pessoas acedem, em tempo e com a adequação e correção necessárias, aos cuidados de enfermagem que a sua situação requeira. Nas situações em que a ausência do enfermeiro, a não ser substituído, constitua, mesmo que potencialmente, um fator de interferência na continuidade dos cuidados de enfermagem, fica, pois, o enfermeiro não substituído vinculado a manter-se presencialmente no seu local de trabalho, garantindo a segurança, a vigilância contínua e a disponibilidade para agir;
- 3.3. O princípio subjacente ao artigo apresentado no ponto anterior assenta na defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana, garantindo o direito do cliente a receber cuidados de enfermagem seguros e de qualidade, procurando desta forma salvaguardar em qualquer situação, os cuidados ao cliente;
- 3.4. É assente no mesmo princípio, a defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e do direito a cuidados seguros e de qualidade, e no entendimento que a relação enfermeiro/cliente é fulcral ao processo de cuidar, que na génese da

¹ Cf. Alínea h) do n.º 1 do artigo 25.º do EOE

² Cf. Ponto 2 do Artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro

³ Pontos 1 a 3 do Artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa - VII Revisão Constitucional [2005]

⁴ Cf. Alínea e) do Artigo 83.º do EOE



- construção legal, ética e deontológica do enquadramento legal da profissão ficou salvaguardado por contraposição que os enfermeiros têm direito a serem substituídos após cumprimento da sua jornada de trabalho⁵;
- 3.5. Descurar este direito, no extremo, mais do que o desrespeito pelos direitos constitucionalmente protegidos dos cidadãos enfermeiros constitui o desrespeito pelos direitos dos clientes, podendo colocar em causa a segurança dos cuidados de enfermagem;
 - 3.6. O dever de “manter-se no seu posto de trabalho, enquanto não for substituído, quando a sua ausência interferir na continuidade de cuidados” não afasta nem pode ser invocado para suprir quaisquer omissões no cumprimento do dever das instituições de saúde de proporcionarem os recursos para que a continuidade de cuidados seja assegurada sem sobrecarga do enfermeiro;
 - 3.7. No quadro que antecede, vem-se, pois, apresentar a pronúncia possível sobre as questões colocadas pelo CDR:
 - 3.8. O cumprimento e respeito do dever previsto na alínea e) do art.º 83.º do EOE pelo enfermeiro não se restringe nem é possível de delimitar por referência a um qualquer limite temporal, inclusive nas situações de greve, dependendo a apreciação sobre o respeito devido desse mesmo dever das circunstâncias concretas em que o exercício tenha tido lugar, as quais ditarão, mesmo que numa hipótese de suscetibilidade da respetiva violação, se o comportamento do enfermeiro é merecedor ou não de censura;
 - 3.9. Já antes se enunciou, em termos abstratos, o conteúdo do referido dever deontológico, devendo ser em face dele que o enfermeiro deverá pautar a sua atuação, mesmo em situação de greve, ou seja, mantendo-se no seu local de trabalho, enquanto não for substituído, caso a sua ausência interfira com a garantia de continuidade de cuidados;
 - 3.10. A efetiva garantia da continuidade de cuidados, como se disse anteriormente, não é igualmente aferível em termos abstratos, devendo ser apurada em face das circunstâncias concretas do caso. O cumprimento do dever previsto na alínea e) do artigo 83.º do EOE, mesmo em situação de greve, dependerá pois de uma efetiva garantia da continuidade e não de um qualquer número de enfermeiros em presença. A estipulação de serviços mínimos nos termos da lei rege-se pela indispensabilidade dos recursos para a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, como acontece com os cuidados de saúde. O Código Deontológico, não se orientando, com a estipulação do referido dever, para a mesma finalidade, não deixa, porém, de prosseguir um fim complementar e conexo, de garantia da continuidade dos cuidados de enfermagem, termos em que a conclusão sobre a ocorrência do desvio ou não ao respeito do dever previsto na alínea e) do artigo 83.º do EOE nas circunstâncias concretas do caso atenderá, caso se esteja perante uma situação de greve, pelo menos de forma genérica, no que se mostrar estipulado, para a situação, como serviços mínimos;
 - 3.11. Acresce fazer notar que, para efeitos de responsabilidade disciplinar o Código Deontológico do Enfermeiro não distingue certas qualidades nem determinadas situações, encontrando-se sujeitos à jurisdição exercida pelos órgãos da Ordem dos Enfermeiros com competências disciplinares todos os enfermeiros, sejam, em situação de greve, grevistas ou não grevistas;
 - 3.12. Por último, no referente ao enfermeiro com responsabilidades de gestão e aos deveres a que o mesmo se encontra adstrito em situação de greve, importa considerar que todo o acervo de deveres deontológicos se lhe aplica, enquanto enfermeiro, sendo, igualmente, com respeito do EOE e demais regulamentos aprovados pela OE que a sua conduta se deve pautar. A deontologia profissional a que os enfermeiros estão vinculados não tem como fim regular os termos da prestação dos serviços mínimos, matéria que conexas-se com o exercício do direito à greve pelos trabalhadores deverá ser apreciada em face de tais regras e pelas entidades com competências na matéria - não sendo esse o caso da OE -, as quais reúnem os poderes necessários a pronunciar-se sobre se os enfermeiros com responsabilidades de gestão devem ser abrangidos pelos serviços mínimos ou não;
 - 3.13. Importa referir que o enfermeiro independentemente da condição em que se encontra, tem o dever legal, ético e deontológico de exercer a profissão (...) com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem⁶, bem como de manter no desempenho das suas atividades, em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão⁷, que não resulta de um dever para com a instituição, funda-se no compromisso para com a comunidade, o indivíduo e a profissão;

⁵ Cf. Alínea b) do Ponto 2 do Artigo 11.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, doravante REPE, Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril

⁶ Cf. Alínea a) do Ponto 1 do Artigo 76.º do EOE

⁷ Cf. Alínea a) do Artigo 90.º do EOE



- 3.14. Também nesse sentido o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros consagra que no exercício das suas funções, os enfermeiros deverão adoptar uma conduta responsável e ética e actuar no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos⁸;
- 3.15. O exercício profissional deontológico assente nos direitos e deveres estatutariamente consagrados vinculam cada enfermeiro individualmente, independentemente da sua condição, neste caso, de não grevista ou grevista, porque não decorre do vínculo laboral.

4. Conclusão

- 4.1. Perante o exposto, é nosso entendimento que:
- 4.2. A deontologia não permite, de forma abstrata, estabelecer um limite temporal a partir do qual se possa entender que o enfermeiro, em situação de greve, deixa de estar sujeito ao dever previsto na alínea e) do artigo 83.º do EOE;
- 4.3. É de frisar que o conteúdo do referido dever obriga o enfermeiro a manter-se no seu local de trabalho, enquanto não for substituído, caso a sua ausência interfira com a garantia de continuidade de cuidados independentemente das concretas qualidades que, numa situação de greve, o enfermeiro ocupe, pois o Código Deontológico não opera quaisquer distinções, abrangendo de forma igual todos os enfermeiros;
- 4.4. Tem que ser respeitado o direito a ser substituído após o cumprimento da jornada de trabalho quando comprovadamente se demonstra a sua incapacidade para prosseguir o turno;
- 4.5. Constitui responsabilidade da gestão de recursos, garantir a substituição dos enfermeiros após a sua jornada de trabalho por forma a garantir cuidados seguros e de qualidade;
- 4.6. Todas as não conformidades ao supra referido terão que ser avaliadas no âmbito de Procedimento Disciplinar.

Foi relator Rui Moreira.

Aprovado em reunião plenária de 28 de agosto de 2015.

Pel' O Conselho Jurisdiccional
Enf.º Rogério Gonçalves
(Presidente)

⁸ Cf. Ponto 1 do Artigo 8.º do REPE